

PROCESSO - A. I. N° 281317.0016/07-6
RECORRENTE - CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0227-02/10
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0398-11/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não comprovou a regularidade dos cancelamentos dos documentos fiscais, uma vez que não apresentou as vias originais dos cupons cancelados anexadas às reduções Z respectivas. Também não logrou comprovar a sua alegação, de que os valores de “cancelamentos” constantes nas Reduções Z diárias incluíam as importâncias referentes a cancelamentos de itens de cupons fiscais. Infração subsistente. Razões recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a imputação apontada no item 3 da peça inicial, abaixo transcrita:

INFRAÇÃO 3 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão de cancelamento de cupons fiscais em desacordo com as normas em vigor, com ICMS devido no valor de R\$34.356,40, acrescido de multa de 70%.

Consta, ainda, que o contribuinte realizou cancelamentos de cupons fiscais registrados nas Reduções Z dos meses de fevereiro/2003 a fevereiro/2006, porém não apresentou à fiscalização as primeiras vias dos documentos supostamente cancelados.

No julgamento, a primeira instância indeferiu o pedido de diligência apresentado, por entender que os elementos dos autos eram suficientes para decidir a lide.

Quanto ao mérito, a Decisão de primeiro grau apresentou a seguinte fundamentação:

(...)

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo omitir saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor.

Inicialmente em relação ao pedido de não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

No mérito, alega o impugnante que a fiscalização limitou-se ao exame das Reduções “Z”, sendo um exame superficial. Descendo ao exame da fita detalhe, verifica-se na cópia de boa parte dos cupons, que apenas parte dos itens foi cancelado, ficando obrigado a entregar o cupom fiscal ao comprador, não podendo fazer a retenção para comprovação do cancelamento ao fisco. Em outra situação, o cupom fiscal não chegou a ser concluído uma vez que não foi totalizado o que afasta a possibilidade de ter sido concluída a venda da mercadoria e, para comprovar, informa que anexa cópia de alguns cupons, sendo que os originais e a totalidade destes cupons fiscais encontram-se na empresa a disposição do fisco para novo exame.

Analisando os demonstrativos que embasaram a autuação fica claro que a autuação decorreu do cancelamento de cupons fiscais e não de item ou tens de uma venda. Ao cancelar o cupom fiscal é contribuinte realizar o cancelamento da venda em sua totalidade, não apenas de determinado item com alega a defesa.

O cancelamento de item de um determinado cupom fiscal, parcelamento parcial da venda, não foi objeto de autuação, uma vez que o levantamento foi realizado com base na Redução “Z” fornecido pelo impugnante, nela constando o cancelamento total do cupom fiscal.

A legislação do ICMS permite o cancelamento parcial da venda (cancelamento de itens) e o cancelamento total do cupom fiscal.

No caso em exame, como o objeto da autuação foi o cancelamento total do cupom fiscal, o §3º do art. 238 do RICMS/97, determina que o cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

Portanto, a legislação permite o cancelamento do cupom fiscal, entretanto estabelece como condição que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações.

Caso o contribuinte não armazene o referido cupom fiscal junto à Redução Z, tal fato faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

Durante a ação fiscal o contribuinte não apresentou os documentos originais, sendo autuado. De igual modo, na impugnação também não apresentou os referidos documentos. Posteriormente, o PAF foi abaixado em diligência, com a reabertura do prazo defesa (30 dias), com base no princípio da ampla defesa, mais uma vez o autuado não apresentou. De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, entendo que a infração é subsistente.

Em sua peça defensiva o autuado apenas acostou aos autos cópia de Fita Detalhe, quando deveria ter acostado o Cupom Fiscal originais para comprovar que não ocorreu a circulação das mercadorias constantes do documento tido como cancelado, sendo indispensável o armazenamento do documento original junto a Redução Z. Sendo este o entendimento do CONSEF, materializado em seus julgados, a título de exemplo, cito os Acórdãos das Câmaras CJF nºs 0293-11/05, 0067-11/07, 0287-12/09, 0143-12/06 e 0037-11/10.

Logo, os elementos trazidos aos autos comprovam que não se trata de cancelamento de item registrado, e sim, de cupom fiscal cancelado, não tendo sido juntado ao processo, nenhuma comprovação, nem apresentado ao fisco as vias originais dos cupons fiscais emitidos e ditos cancelados. Assim, entendo que a infração 03 restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Voluntário, suscitando, preliminarmente, a nulidade da Decisão recorrida no que se refere à infração 3, sob os seguintes argumentos:

1. transcreve o seguinte trecho da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal: “*Analisando os demonstrativos que embasaram a autuação fica claro que a autuação decorreu do cancelamento de cupons fiscais e não de item ou itens de uma venda. Ao cancelar o cupom fiscal é contribuinte realizar o cancelamento da venda em sua totalidade, não apenas de determinado item com alega a defesa*”. Em seguida, alega que “*a Decisão contém vícios que prejudicam seu entendimento, assim como restou caracterizado flagrante cerceamento do direito de defesa*”;
2. argumenta que “*o erro acima, aparentemente de digitação, interfere no entendimento da base da fundamentação da Decisão, prejudicando o regular exercício da defesa, pela via recursal*”;
3. diz que a Junta de Julgamento Fiscal indeferiu seu pedido de diligência “*sem a devida explicação*” e, a seu ver, “*essa simples negativa não garante a ampla defesa e o contraditório, provocando, inclusive, supressão de instância*”.

Pede a reforma da Decisão recorrida, sob o argumento de que se está a exigir prova negativa, pelas razões a seguir alinhadas:

1. diz que não houve cancelamentos de cupons, como deduziram o autuante e a primeira instância de julgamento, e que a fiscalização limitou-se ao exame das Reduções Z, entendendo

que os cupons fiscais teriam sido cancelados e as primeiras vias não teriam sido entregues aos clientes;

2. alega, entretanto, que a própria Junta de Julgamento Fiscal admitiu que a legislação prevê as hipóteses de cancelamento parcial da venda (cancelamento de itens) e cancelamento total do cupom fiscal, o que, por si só, demonstra que a autuação é, no mínimo, insegura, havendo a necessidade de adoção de outros roteiros de fiscalização;
3. acrescenta que, quando ocorre o cancelamento de itens da venda, o cupom é entregue ao cliente e o registro é feito apenas nas “*fitas detalhe*”. Prossegue dizendo que não existem nos equipamentos campos destinados aos cancelamentos parciais e, quando isso acontece, “*o valor correspondente é computado de forma única, no totalizador dos cancelamentos (totais e parciais). Dessa maneira, entende que “não se pode afirmar que os valores registrados no ECF como sendo de parcelamentos, são integralmente de ‘vendas totais’, ou seja, de ‘cancelamentos totais’ e que ali estão somadas todas as parcelas, de cancelamentos totais e parciais (de itens)”*”;
4. reafirma que não cancelou cupons, ou seja, não cancelou vendas integrais, mas apenas itens dos cupons, obrigando-se, portanto, a entregar os documentos fiscais aos compradores, “*o que esvazia por completo a causa de pedir da fiscalização*” (o tributo cobrado);
5. alega, ainda, que o autuante incluiu, no levantamento fiscal, vendas que não foram concluídas (totalizadas), o mesmo acontecendo com o cupom correspondente e, além disso, o preposto fiscal anexou documentos por amostragem, admitindo à fl. 1514 que as fitas-detalhe podem dirimir as dúvidas, o que reforça a insegurança da autuação.

Por fim, requer a realização de diligência por estranho ao feito para “*levantar se houve cancelamento de cupons ou de itens de cupons e se os totais dos documentos foram excluídos da tributação, bem como a aplicação de outro roteiro para constatação, ou não, de omissão de receita*” e o julgamento, ao final, pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo, pronunciou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, afirmando que a descrição da infração, as planilhas correspondentes e a Decisão recorrida indicam que a exigência fiscal foi decorrente de cancelamento indevido de cupom fiscal e não de itens de cupom fiscal, como alegado na peça recursal, tendo sido constatada a falta de apresentação pelo contribuinte das primeiras vias dos documentos.

VOTO

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência formulada pelo recorrente, porque, a meu ver, já se encontram no processo todos os documentos necessários ao deslinde da causa, a teor do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99. Ademais, cabia ao sujeito passivo, por ter a sua posse, trazer aos autos as contraprovas de que dispunha para elidir a acusação fiscal.

Deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente pelos seguintes motivos:

1. a Junta de Julgamento Fiscal indeferiu o pedido de diligência formulado pelo autuado no exercício de sua competência legal, por entender que os elementos acostados aos autos eram suficientes para emitir a sua Decisão, não havendo o alegado cerceamento ao direito de defesa;
2. embora a redação do voto contido na Decisão recorrida tenha pecado, em certos momentos, pela falta de precisão gramatical, não vislumbrei nenhum equívoco tão sério que justificasse o argumento recursal, de que teria havido vícios que prejudicaram o seu entendimento. O trecho da Decisão transcrito pelo recorrente, embora com erros de digitação, é perfeitamente compreensível a qualquer leitor; além disso, mesmo que o citado trecho não permitisse o entendimento, o teor do voto, como um todo, é bastante claro.

No mérito, verifico que se está exigindo o ICMS sob a acusação de que o contribuinte teria

cancelado cupons fiscais (de acordo com as informações lançadas na Redução Z), porém não apresentou as primeiras vias dos documentos à fiscalização para comprovar o desfazimento da operação.

O § 3º do artigo 238 do RICMS/97 prevê que “*o cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação*”.

O § 3º do artigo 210 do mesmo Regulamento, estabelece que “*No caso de cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal no próprio equipamento que o emitiu, conservar-se-ão todas as vias dos documentos fiscais, inclusive o emitido para cancelamento*”.

O preposto fiscal juntou ao PAF os demonstrativos com a relação diária de Reduções Z, bem como fotocópias, por amostragem, das mencionadas Reduções Z e de cupons fiscais cancelados que foram apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal. Nas Reduções Z emitidas no final de cada dia pode-se ver que constam as seguintes informações: (i) cancelamentos de cupons fiscais; e (ii) o valor dos cancelamentos diários.

O recorrente alegou que os valores lançados na Redução Z, como cancelamentos, se referem a itens cancelados de cupons fiscais e não a cancelamentos de cupom fiscal. Todavia, as fotocópias anexadas pelo autuante confirmam, embora por amostragem, que houve diversos cancelamentos de cupons fiscais, os quais, quando apresentados na primeira via, foram acatados pelo presposto fiscal e deduzidos do levantamento fiscal.

Muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos uma grande quantidade de documentos, não fez nenhuma correlação que permitisse verificar, ainda que em alguns dias do período fiscalizado, que os valores registrados nas Reduções Z a título de “cancelamentos” incluíam o cancelamento de itens de cupons fiscais, como alegado no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281317.0016/07-6, lavrado contra **CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.451,53**, acrescido das multas de 70% sobre R\$34.356,40 e 60% sobre R\$95,13, previstas no art. 42, incisos III, II, alínea “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da mesma lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS